

Varginha (MG), 15 de Agosto de 2016.

À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL
SUPRAM SM

Empreendimento: MPA Empreendimentos Imobiliários LTDA

CNPJ: 13.026.907/0001-71

Ref. Auto Infração nº 010530/2016 e 010532/2016

Processo nº 438383/16 e 438388/16

Referência: Ofício 579/2016 e 580/2016

RECEBEMOS
16.08.16
R 0277 363/16
[Assinatura]

Prezado Senhores,

Com o objetivo de apresentar uma resposta ao Auto de Infração sob nº 010530/2016 e 010532/2016, do Empreendimento MPA Empreendimentos Imobiliários LTDA, sob CNPJ 13.026.907/0001-71, viemos apresentar Razões de Defesa sobre os Autos de Infração acima citados.

I – RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de autos de infração de n. 010530/2016 e 010532/2016 lavrados contra MPA Empreendimentos Imobiliários LTDA com fundamento, respectivamente, no art. 83, ANEXO I, código 106 e código 121, a saber:

“Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.”

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão de atividades no caso de

	empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.
Outras Cominações	Quando for o caso, demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Código	121
Especificação das Infrações	Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples.

Com efeito, entendeu a autoridade ambiental que teriam sido prestadas informações falsas sobre as características do empreendimento, o que teria levado à dispensa do licenciamento adequado. Partindo desta premissa, a autoridade aplicou multa de R\$ 33.230,89 pela imprecisão das informações e de R\$ 16.616,27 por “instalar, construir ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença ambiental”.

Por fim, e apenas *ad argumentandum*, caso não sejam cancelados os referidos autos de infração (o que se admite apenas por amor ao debate), requer seja apreciado o pedido de conversão de 50% da multa em ações de reparação ao meio ambiente, conforme permitido pelo art. 63 do Decreto 44.844:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) *Ad argumentandum*, caso não sejam cancelados os autos de infração:
 - a. Dada a inviabilidade técnica da suspensão das atividades (sob pena de caducidade dos prazos concedidos pelo Município de Guapé) requer seja ajustado um cronograma para cumprimento da penalidade, a teor do art. 76, parágrafo segundo do referido decreto;
 - b. Seja deferido o pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de compensação ambiental;

Termos em que, pede deferimento.

Varginha, 15 de Agosto de 2016.



Hugo Prado de Castro
CREA nº 37.031/D